

## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2010, da Senadora Ideli Salvatti, que *extingue débitos das fundações educacionais de origem estadual e municipal, originários da retenção do imposto de renda retido na fonte.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 206, de 2010, de autoria da Senadora Ideli Salvatti, cujo escopo, contido no art. 1º, é extinguir os débitos das fundações educacionais estaduais e municipais, inscritos ou em fase de inscrição na dívida ativa, decorrentes de retenção de imposto de renda na fonte.

O art. 2º estabelece que o Poder Executivo, em cumprimento ao que estabelece a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estimará o montante da renúncia fiscal que ocorrerá em razão do disposto no art. 1º.

O art. 3º é a cláusula vigência, estabelecendo que a lei decorrente do PLS em análise, caso este seja aprovado, entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a Ilustre Senadora aponta que a retenção do Imposto de Renda (IRRF) pelas fundações beneficiárias seria considerada receita doada pelos entes federados onde se encontram. Contudo, entende o Fisco que não são mantidas pelos instituidores e que não é aplicável o disposto no art. 242 da Carta Magna, provocando a constituição do crédito tributário de que o PLS trata e levando a processos administrativos e judiciais. Tudo isso tem dificultado ou mesmo inviabilizado o regular funcionamento das fundações educacionais.

A proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Cabe agora à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) apreciar o PLS em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 91, I, e 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência de Plenário.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito do tema, que trata de tributos instituídos pela União, a teor dos arts. 24, I, e 153, III, ambos da Constituição Federal (CF).

Quanto à espécie normativa utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, estamos inteiramente de acordo com o que foi exposto na Justificação do PLS, bem como com o Parecer da CE.

Entendemos que a renúncia de receita é plenamente compensada pela aplicação das verbas correspondentes na educação promovida pelas fundações beneficiárias. Assim, dado que é necessário investir em educação, o PLS atende ao interesse público.

Trata-se de conceder um incentivo para que entidades, sem fins lucrativos e desempenhando importante papel social, possam contribuir para o desenvolvimento do País. Todos defendem o investimento na educação. Porém, são necessárias ações concretas, tal como esta contida no presente PLS.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator